SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560876 - SP (2024/0031388-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO - SP176639
		FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369
		NORBERTO LUIZ MANTOVANI DI NARDO - SP368005
		RUTH DE OLIVEIRA GOTO - SP301005
AGRAVADO	:	VALDECY SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ARTUR RICARDO RATC - SP256828
		VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42737854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2024 17:50:18
Código de Controle do Documento: d2d9b0c8-cdf4-4c26-87c2-9cd86b225ba8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560876 - SP (2024/0031388-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO - SP176639 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369 NORBERTO LUIZ MANTOVANI DI NARDO - SP368005 RUTH DE OLIVEIRA GOTO - SP301005
AGRAVADO	:	VALDECY SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ARTUR RICARDO RATC - SP256828 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SÃO PAULO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fl. 240), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 248-256), a agravante sustenta que "a decisão monocrática ora agravada, sequer se pronunciou acerca da existência ou não de abuso, fraude ou má-fé, bem como não se ateve que, o débito exequendo na origem é inferior a 40 (quarenta) salários, logo, se aplicada tal tese, o processo nunca atingirá sua funções principal, que é a satisfação do crédito exequendo, se perpetrando

Documento eletrônico VDA42264284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a432820f-fe12-4b75-8ad6-2956eb8e6189

ad eternum ou até que seja decretada a prescrição intercorrente" (e-STJ, fl. 250).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 264-2690 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar o tema, assim se manifestou (e-STJ, fls. 136-137 – sem destaque no original):

> Como se vê nos autos, o bloqueio judicial se efetivou em setembro de 2022 e veio a atingir valores encontrados em duas instituições, isto é, no Itaú Unibanco S.
> A. (nos valores de R$ 641,90 e R$1.878,33) e na Caixa Econômica Federal (no valor de R$ 83,23), totalizando, assim, a quantia de R$ 2.603,46 (fls. 181/188 dos autos originais).
> **O devedor requereu fosse levantado o bloqueio ao argumento de que a constrição atingiu valores depositados em sua conta-poupança, o que o tornava impenhorável por força do artigo 833, inciso X, do CPC.**
> Na sequência, à vista da manifestação da exequente, o executado foi intimado a apresentar os extratos bancários que comprovassem que o valor bloqueado era oriundo de conta poupança.
> O devedor juntou extrato da conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal e alegou que a verba constrita no Banco Itaú decorria dos serviços que ele prestou esporadicamente como professor de curso técnico profissionalizante, o que tornavam aquelas verbas impenhoráveis, consoante artigo 833, incisos IV e X, do CPC.
> O Juiz autorizou o desbloqueio do valor mantido na primeira instituição e manteve a penhora sobre o restante, o que levou o devedor a apresentar o presente recurso.
> Pois em que pese o inconformismo do agravante, assim mesmo havia de ser.
> **Afinal, o próprio devedor informou que o bloqueio não recaiu em saldo de caderneta de poupança, mas em valores depositados em conta corrente.**
> Ora, tendo o inciso X do citado artigo 833 do CPC nominalmente aludido às cadernetas de poupança, há de se reconhecer que assim o fez por pretender limitar o benefício da impenhorabilidade àquela aplicação, o que por si só desautoriza a extensão da imunidade a outras modalidades de conta.
> De lembrar que não cabe ao Juiz substituir-se ao legislador e ampliar a imunidade para situações que o texto legal bem ou mal considerou não merecer aquela proteção.
> (...) **A particularidade de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu posicionamento de modo a agora estender a imunidade às**

Documento eletrônico VDA42264284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a432820f-fe12-4b75-8ad6-2956eb8e6189

> **contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que aqueles julgados acerca do tema não gozam de força vinculante, sendo então aplicáveis os precedentes locais, que são na linha aqui indicada e estão em conformidade com a expressa previsão da lei.**
> Ademais, como observou o Juiz na decisão agravada, o devedor não demonstrou que o bloqueio recaiu na mesma conta em que o executado percebe sua remuneração, indicada no contrato de prestação de serviço acostado aos autos.

Em relação à tese central defendida no recurso especial, a parte agravada sustentou que os valores depositados em conta-corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis. Da análise dos autos constatou-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, entendeu que o valor constante da conta-corrente da parte ora agravada era penhorável.

Todavia, conforme assentado na decisão agravada, o posicionamento do Tribunal local diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifesta no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTA BANCÁRIA HÍBRIDA (CONTA-CORRENTE E POUPANÇA). LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> **1. "Reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)."** (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1876987/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em**

Documento eletrônico VDA42264284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a432820f-fe12-4b75-8ad6-2956eb8e6189

qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.
3. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.
1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.
2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.
3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019l)

No caso, em virtude de a garantia da impenhorabilidade abranger tanto os valores depositados em conta-corrente como em caderneta de poupança ou mesmo em outras aplicações financeiras, não há como manter os fundamentos inseridos no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA42264284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a432820f-fe12-4b75-8ad6-2956eb8e6189

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42264284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:58:00
Código de Controle do Documento: a432820f-fe12-4b75-8ad6-2956eb8e6189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.560.876 / SP

Número Registro: 2024/0031388-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003605420188260405 00003605420188260405100764093201782604 05 10076391120178260405
10076409320178260405 20913547220238260000 3605420188260405
36054201882604051007640932017826040 5

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDECY SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	: ARTUR RICARDO RATC - SP256828
	VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO - SP176639
	FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369
	NORBERTO LUIZ MANTOVANI DI NARDO - SP368005
	RUTH DE OLIVEIRA GOTO - SP301005
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO - SP176639
	FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369
	NORBERTO LUIZ MANTOVANI DI NARDO - SP368005

Documento eletrônico VDA42718430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:42:03
Código de Controle do Documento: 4bd20f7c-ffdc-4875-bcd5-1935d21c6904

RUTH DE OLIVEIRA GOTO - SP301005

AGRAVADO : VALDECY SOUZA CARVALHO

ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828

VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:42:03
Código de Controle do Documento: 4bd20f7c-ffdc-4875-bcd5-1935d21c6904